Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6884/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16348/2015
PROTOCOLO	: 1634729
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 4719/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 079/2014
CONTRATADA	: MEDCOMERCE COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 51.832,80 (CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 4719/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 079/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 51.832,80 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 079/2014, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 17387/2014, foi julgado através da Decisão Singular DSG. G.ICN 6840/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da formalização da Nota de Empenho, abrangendo a **2ª fase**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-22783/2015 (Peça 9), analisou a documentação acostados aos Autos, constatando que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que a formalização da Nota de Empenho nº 4719/2015 encontra-se em consonância com as disposições legais, motivo pela qual opina pela sua regularidade.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13093/2016 (Peça 13) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho em comento.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 4719/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 079/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a formalização da Nota de Empenho nº 4719/2015 foi realizada de acordo com a lei

que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, estando em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** formalização da Nota de Empenho nº 4719/2015, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb